CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0071948-65.2025.8.16.0014

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO ALPES

BOA VISTA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS
EPI – EMPREENDIMENTO PATRIMONIAL INDUSTRIAL
PRODUTOS QUÍMICOS ORION

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
Art. 53, Caput Tempestividade	✔
Art. 53, inciso I Meios de Recuperação	✔
Art. 53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✔
Art. 53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	✔
Art. 53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✔
Art. 54 Condições dos Credores Trabalhistas	✔

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Mov. 101. dos autos, em 15/12/2025.

Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], findaria em 29/12/2025, haja vista que a expedição de intimação da publicação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 30/10/2025 (Mov. 28), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte (31/10/2025).

Diante disso, restou cumprido o requisito do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Na página 11 do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora aponta as medidas passíveis de serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem: **(I)** concessão de prazos, condições diferenciadas e regramento específico para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, de modo a compatibilizar o endividamento da BOA VISTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), EPI EMPREENDIMENTO PATRIMONIAL INDUSTRIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e PRODUTOS QUÍMICOS ORION S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ou GRUPO ALPES, ao fluxo de caixa projetado; **(II)** estabelecimento de mecanismos de incentivo e continuidade aos Fornecedores Essenciais, assegurando o fornecimento ininterrupto de insumos e serviços imprescindíveis ao regular desenvolvimento das atividades empresariais.

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento foi apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas empresas constam no Plano protocolado.

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Mov. 101.4 foi acostado o Laudo Econômico-Financeiro, no qual consta na página 45, ponto "13" a elaboração da análise de viabilidade econômico-financeira do Grupo e do PRJ.

O documento foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento da Recuperanda considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, o Laudo foi devidamente assinado por empresa nominada Spectra Inteligência em Gestão Empresarial Ltda.

Nesse sentido, entende-se que restou cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

No Mov. 101.3 foi acostado o Laudo de avaliação de bens e ativos, no qual constam, nas páginas 12 até 27, as análises de valor de mercado dos ativos, assinado por perita judicial, Sra. Caroline Fabri Ruffini. No tocante à avaliação de bens imóveis, foi assinado pelo Sr. João Socrate Caniato, CRECI F 44.990.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Inicialmente, no ponto IV.1.14 Informação de conta bancária há o seguinte destaque:

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

Os Credores Sujeitos ao Plano deverão informar ao GRUPO ALPES suas respectivas contas bancárias ou chave PIX (obrigatoriamente vinculada ao CPF/MF ou CNPJ/MF do credor) para a realização de pagamentos por via de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou PIX (pagamento instantâneo disponibilizado pelo Banco Central do Brasil), no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçada ao GRUPO ALPES na forma da cláusula específica.

Com relação ao apontado acima, a Administração Judicial apenas pondera que a informação de conta bancária, em regra, deveria ser enviada antes do início do cumprimento do Plano, para perfectibilizar os pagamentos, tão logo inicie o prazo. Embora a previsão não seja ilegal, é necessário o destaque.

A seguir, são detalhadas as condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE I – TRABALHISTAS

- ❖ Atualização pela TR acrescida de juros de 1,0% ao ano ou 0,083% ao mês – desde a data do ajuizamento;
- ❖ Pagamento em 12 parcelas mensais;
- ❖ Não há menção sobre aplicação de carência ou deságio, o que se infere que os créditos serão pagos na integralidade, tão logo inicie o cumprimento do PRJ.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

O plano destaca que o Grupo não possui créditos sujeitos na classe II – Garantia Real – não dispondo de previsão específica de pagamento para a referida classe.

Pondera que eventual crédito reclassificado ou julgado em incidente com determinação de inclusão na classe II será pago nos mesmos termos da classe III – Quirografários.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- ❖ 85% de deságio;
- ❖ Pagamentos em 216 parcelas mensais e sucessivas;
- ❖ Carência de 36 meses;
- ❖ Sobre o saldo, após a aplicação do deságio, será aplicada anualmente correção monetária com base na TR, acrescida de juros de 1,0% ao ano ou 0,083% ao mês, a partir da data do ajuizamento;
- ❖ Pagamento ocorrerá da seguinte forma:

Plano de Pagamento dos Credores Quirografários		
Período	**Carência / Pagamento**	**Nº de Parcelas**
0º ao 3º ano (meses 0 a 36)	Carência (sem pagamentos)	0
4º ao 14º ano (meses 37 a 168)	Pagamento de 30% do valor remanescente (0,2272% ao mês)	132 parcelas mensais
15º ao 21º ano (meses 169 a 252)	Pagamento de 70% do valor remanescente (0,8333% ao mês)	84 parcelas mensais

CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME/EPP

- 85% de deságio;
- 216 parcelas mensais e sucessivas;
- Carência de 36 meses;
- Sobre o saldo, após a aplicação do deságio, será aplicada anualmente correção monetária com base na TR, acrescida de juros de 1,0% ao ano ou 0,083% ao mês, a partir da data do ajuizamento;
- O pagamento ocorrerá da seguinte forma:

Plano de Pagamento dos Credores Quirografários		
Período	**Carência / Pagamento**	**Nº de Parcelas**
0º ao 3º ano (meses 0 a 36)	Carência (sem pagamentos)	0
4º ao 14º ano (meses 37 a 168)	Pagamento de 30% do valor remanescente (0,2272% ao mês)	132 parcelas mensais
15º ao 21º ano (meses 169 a 252)	Pagamento de 70% do valor remanescente (0,8333% ao mês)	84 parcelas mensais

CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Segundo o PRJ, serão considerados enquadrados nessa classe:

> *"Serão considerados Credores Colaborativos, para fins desta cláusula, os credores fornecedores de bens, prestadores de serviços essenciais, facções parceiras de produção e instituições financeiras que aderirem formalmente às condições previstas neste Plano e colaborarem com a Recuperação Judicial do G RUPO A LPES , conforme aplicável.*
> *O Credor deverá informar sua intenção de aderir ao regime de Credores Colaborativos por meio de comunicação formal encaminhada ao GRUPO conforme procedimento previsto na cláusula específica".*

O credor colaborativo fornecedor deve observar as cláusulas previtas no ponto IX.4 – Definição, além da previsão de pagamento constante e da expressa previsão de renúncia às garantias pessoais ou de terceiros, caso opte por aderir tal cláusula.

Quanto a previsão de extenção da novação aos coobrigados, necessário destacar que tal previsão **é ilegal.** Esse é o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADA, COM RELAÇÃO A QUAL NÃO SE APLICA A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 1.º E ART 59 DA LEI N.º 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAgravo de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de Cumprimento de Sentença, determinou que o crédito exequendo se sujeitasse aos critérios da novação decorrente do Plano de Recuperação Judicial da executada ROYAL QUÍMICA LTDA.Os exequentes insurgiram-se, requerendo o prosseguimento do feito contra a coobrigada, alegando que com relação a ela não se operou a novação, pugnando também pela aplicação das penalidades legais previstas no art. 523 do CPC e a penhora de valores via SISBAJUD, com bloqueio contínuo ("teimosinha").O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Apresentada Contraminuta pela parte agravada.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃOHá duas questões em discussão: **(i) saber se a novação operada com o Plano de Recuperação Judicial impede o prosseguimento de execução contra coobrigada;** (ii) saber se é cabível, neste momento processual, a análise de penalidades e de medidas executivas como o bloqueio de valores.III. **RAZÕES DE DECIDIRO Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005, implica novação apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação, não se estendendo automaticamente aos coobrigados, conforme o disposto no § 1.º do art. 49 da mesma lei.A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que a recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento da execução contra os coobrigados, os quais não estão sujeitos à novação (REsp 13.333/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2.ª Seção, julg. em 26.11.2014, DJe 02.02.2015).Ainda que o Plano aprovado previsse a extensão da novação aos coobrigados, tal cláusula somente teria eficácia perante os credores que expressamente anuíssem para com essa condição (STJ, REsp 1.794.209/SP e AgInt no REsp 1.951.100/MT).**Assim, a execução deve prosseguir regularmente contra a coobrigada DMM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.Quanto às penalidades pelo descumprimento do disposto no art. 523 do CPC e ao pedido de penhora via SISBAJUD, a decisão agravada não os apreciou, devendo tais pedidos ser analisados pelo Juízo de origem, aquando do retorno dos autos, sob pena de supressão de instância.IV. DISPOSITIVO E TESEAgravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para autorizar o prosseguimento do Cumprimento de Sentença em face da coobrigada DMM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., por não se aplicarem a ela os efeitos da novação.Tese de julgamento: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento do cumprimento de sentença contra coobrigado solidário, que não se submete à novação prevista no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 1.º da Lei 11.101/2005.Dispositivos relevantes citadosLei n.º 11.101/2005, arts. 49, § 1.º e 59;Código de Processo Civil, art.

523, § 1º.Jurisprudência relevante citadaSTJ, REsp 13.333/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2.ª Seção, julg. em 26.11.2014, DJe 02.02.2015;STJ, REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2.ª Seção, julg. em 12.05.2021, DJe 29.06.2021;STJ, AgInt no REsp 1.951.100/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.ª Turma, julg. em 02.05.2022, DJe 11.05.2022. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0034215-10.2025.8.16.0000 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 01.09.2025)

Portanto, é preciso a ressalva na cláusula acima – IX.4.5. Extensão da novação. A mesma situação se aplica a previsão do ponto IX.5.4. renúncia ás Garantias.

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não foi identificada patente ilegalidade em nenhuma cláusula do Plano apresentado, razão pela qual não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Além disso, como já relatado, há possibilidade de alterações do Plano até a Assembleia Geral de Credores, sendo desnecessária a intimação da Devedora para alteração neste momento.

No mais, considerando a existência de cláusulas que possivelmente gerarão discussão, apresenta suas considerações, a seguir, acerca das disposições que merecem destaque para análise dos credores.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 Forma de pagamento– Meios de pagamento – XI.4

Dispõe a previsão quanto a forma de pagamento que os credores deverão informar a empresa as contas bancárias e dados necessários para recebimento dos valores. Embora não conste de forma expressa, ao final, página 33, foi informado o endereço da empresa, assim como e-mails de contato, para os quais as correspondências devem ser direcionadas, observando:

Todas as notificações, requerimentos e comunicações destinados ao Grupo Alpres, previstos ou permitidos por este Plano, deverão ser formulados por escrito, e considerar-se-ão válidos quando: (I) enviados por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier, com entrega efetiva; ou (II) enviados por e-mail, desde que haja confirmação de entrega e leitura. As comunicações deverão ser direcionadas para:*

Endereço: Est. Sebastião Piassa, KM 4, s/n, Zona Rural, Apucarana-PR, CEP 86802 630 E-mail: montar Com cópia para - Federiche Mincache Advogados Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá PR, CEP 87.015-180 E-mails: rj@alpes.ind.br / adriana.eliza@fmadvoc.com.br alanmincache@fmadvoc.com.br / rj.fm@fmadvoc.com.br, FFM Gestão Empresarial LTDA. (Spectra Inteligência em Gestão Empresarial) Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá PR, CEP 87.015-180 E-mail: caroline.fabri@spectraempresarial.com.br

4.2 Alienação e Oneração de Ativos – Cláusula X.3

O Plano de Recuperação Judicial prevê a seguinte redação: *"O GRUPO ALPES está plenamente autorizado a arrendar quaisquer bens de seu patrimônio, incluindo imóveis, móveis, equipamentos, veículos, participações societárias, direitos ou outros ativos, sem necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Administrador Judicial. O arrendamento pode ser feito com o objetivo de otimizar o uso de recursos, gerar fluxo de caixa e garantir a continuidade das operações durante o período de recuperação.*
O GRUPO ALPES poderá, a seu exclusivo critério, definir as condições comerciais do arrendamento, incluindo prazos, valores e formas de pagamento, sempre que considerar que o arrendamento dos bens seja vantajoso para a empresa e contribua para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial. A celebração desses contratos não dependerá de laudos de avaliação ou formalidades adicionais, garantindo agilidade à Recuperanda na tomada de decisões.

O GRUPO ALPES está autorizado a arrendar também bens considerados essenciais à sua operação, desde que tal arrendamento não comprometa diretamente a continuidade das atividades principais

da empresa. Nesses casos, a Recuperanda poderá optar por substituir temporariamente os bens arrendados por outros equivalentes, ou por ajustar suas operações de forma a garantir a continuidade das atividades.

Ressalta-se que nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005, a Devedora somente poderá alienar ou onerar bens de seu ativo não circulante mediante autorização judicial ou por deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Além do mais, há necessidade de discriminação, no Plano de Recuperação Judicial, dos bens que poderão ser alienados/onerados, a fim de que se alcance a eficácia pretendida pela Recuperanda. Não há possibilidade de acolhimento de previsão genérica de alienação/oneração de bens, sem que se discrimine quais serão os bens a serem alienados/onerados.

A Administração Judicial, por ora, não vislumbra patente ilegalidade na cláusula a justificar a intimação das Devedoras para alteração do plano, porém **RESSALTA** que a questão deverá ser objeto de esclarecimento/retificação antes ou durante a Assembleia Geral de Credores, a fim de que não seja considerada nula eventual alienação ou oneração realizada nos moldes propostos.

4.3 Regras de compensação de créditos no âmbito do PRJ – XI.10.

O plano dispõe que o Grupo poderá, a seu exclusivo critério, promover a compensação entre créditos sujeitos ao presente Plano e eventuais valores que as empresas detenham contra os respectivos credores.

De pronto se destaca que tal possibilidade não é ilegal, todavia, ocorrendo a possibilidade de compensação e desejando as empresas realizarem, deve-se, previamente, informar ao juízo e a Administração Judicial, para controle dos pagamentos.

Sendo assim, a Administração **APONTA** que – se forem promovidas compensações, deverão as recuperandas informar nos autos, para ciência do juízo e da Administração, a qual compete fiscalizar o cumprimento do PRJ.

4.4 Descumprimento do Plano – Cláusula XI.17.

O Plano de Recuperação Judicial prevê: "*O Plano só será considerado inadimplido se o GRUPO ALPES deixar de efetuar 3 (três) pagamentos consecutivos. Antes da convolação em falência, o GRUPO ALPES poderá: (I) purgar a mora no prazo de 30 dias; ou (II) solicitar a*

convocação de Assembleia Geral de Credores para alterar o Plano. A falência só ocorrerá se nenhuma medida for tomada, ou a Assembleia Geral de Credores não aprovar alteração do Plano."

Em relação à condição imposta para considerar como descumprido o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial **APONTA** que entende pela ineficácia durante o período de fiscalização. Explica-se. Durante o período de fiscalização, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF[5].

Todavia, da mesma forma como nas cláusulas anteriores, entende que não há necessidade de intimação da Recuperanda para retificação, considerando a possibilidade de alteração do PRJ até a Assembleia Geral de Credores.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela Devedora.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[6]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Mov. 101.4 analisa propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos, conforme os

[5] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[6] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

pontos relevantes, considerando a partir da página 60 parecer e conclusão do Laudo.

No ponto G consta:

As informações fornecidas e as medidas a serem adotadas no Plano de Recuperação Judicial, demonstram que o GRUPO ALPES é viável econômica e financeiramente, após terem passado por uma crise financeira de ordem interna e externa;

Ainda:

> *Porém se faz necessário que o GRUPO ALPES atinja os faturamentos apresentados nas projeções que serviram de base para a confecção do presente laudo.*
> *O não cumprimento destas projeções apresentarão sensíveis dificuldades na efetivação dos pagamentos do referido Plano de Recuperação, porém dado ao conservadorismo observado, acreditamos ser um risco de pequena proporção, dada a tradição de anos de atuação tanto no mercado nacional e a carteira de clientes atendidos no período.*
> *Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras e da absoluta possibilidade e capacidade de pagamento aos credores e da viabilidade econômica do GRUPO ALPES somos de parecer que o Plano de Recuperação a ser apresentado ao Juízo e aos credores é viável econômica e financeiramente.*

Ao final do laudo, constam as projeções de fluxo. Veja-se que os documentos apresentados, se trata de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pela Recuperanda, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível observar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas. Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada, em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções da Recuperanda.

Cabe ressaltar, ao fim, que a análise da viabilidade da empresa cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade da empresa em recuperação judicial em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, em relação ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado no Mov. 101.3, a Administração Judicial pondera que o Laudo apresentado contempla móveis, utensílios, máquinas e

equipamentos no anexo I; Veículos no anexo II; e Imóveis no anexo III.

Na planilha apresentada, em última coluna, consta o valor de mercado dos bens avaliados. No caso dos veículos, o valor é baseado na tabela FIPE. Por fim, quanto ao bens imóveis, foram acostados no relatório "parecer de mercado de imóvel urbano", assinado por corretor de imóveis, além da apresentação da matrícula dos bens.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foi identificada patente ilegalidade, tendo sido realizadas apenas ponderações relevantes sobre o conteúdo das cláusulas supramencionadas, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados, bem como pela intimação das Recuperandas para ciência dos seguintes apontamentos:

A) Com relação a cláusula IX.4.5 e IX.5.4 sobre extensão da novação, é ilegal e ineficaz por contraria jurisprudência pacífica sobre o tema;

B) Alienação de ativos - Cláusula X.3 – a previsão não pode ser genérica, pois há necessidade de discriminação dos bens que poderão ser alienados ou onerados;

C) Eventual descumprimento durante o período de fiscalização, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF.

Curitiba, PR, 16 de janeiro de 2025.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JULIANA SANINE P. VAZ CASAGRANDE
OAB/PR 59.404

CAMILA LUZARDO
OAB/RS 119.383

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE CURITIBA
Av. Iguaçu, 2820, Sala 905,
9° andar, Ed. Iguaçu
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031